TC nº 72-001.324.07-79

ANÁLISE. CONTRATO. INEXIGIBILIDADE. HSPM. Realização de exames, procedimentos e cirurgias. Art. 25, Lei 8.666/93. REGULAR. Votação unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acolher o Termo de Contrato 18/2007.

Participou do julgamento o Conselheiro Maurício Faria.

Presente a Procuradora da Fazenda Maria Hermínia Penteado Pacheco e Silva Moccia.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 27 de maio de 2009.

Eurípedes Sales
Presidente.

Edson Simões
Relator.

RELATÓRIO

Cuida o presente processo da análise do contrato celebrado entre o Hospital do Servidor Público Municipal e a Associação de Assistência à Criança Deficiente – AACD, no valor total de R$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais) para a realização de exames, procedimentos e cirurgias em pacientes deficientes físicos encaminhados pelo Hospital.

A Coordenadoria IV analisou o Contrato nº 18/2007, firmado com inexigibilidade de procedimento licitatório, fundamentado no artigo 25 da Lei Federal 8.666/93, tendo concluído pela regularidade do ajuste quanto ao aspecto contábil orçamentário e legislação vigente. Destacou, contudo, que sua publicação foi efetuada com erro, por considerar o início de vigência em 15 de janeiro de 2007, data esta anterior à data de publicação do extrato do contrato, em 16/01/2007.

Instada a prestar esclarecimentos com relação à data real do início de vigência do contrato, a Origem informou ter ocorrido erro de digitação na publicação do Termo Contratual, que indicou o início do ajuste em 15/01/07, quando, na verdade, deveria ter constado a data de 15/02/07. Apresentou, além da publicação equivocada, a publicação retificadora, que indicou a data correta do início de vigência contratual.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, entendendo ter sido sanada a impropriedade, acompanhou a conclusão da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, Coordenadoria IV, pela regularidade do instrumento contratual.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, considerando que as explicações e providências adotadas pela Origem se mostraram capazes de sanar a impropriedade apontada, opinou pelo acolhimento do ajuste.

A Secretaria Geral acompanhou a conclusão dos órgãos técnicos e da Procuradoria da Fazenda Municipal, posicionando-se pelo acolhimento do Termo de Contrato nº 18/2007.

É o relatório.

VOTO

Em face do pronunciamento dos preopinantes, ACOLHO o Termo Contratual nº 18/2007, firmado com inexigibilidade de procedimento licitatório, com base no artigo 25 da Lei Federal 8.666/93, eis que formalmente regular.